



Volume 25

N. 2

2020

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitora e Pró-Reitora Acadêmica: Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado
Pró-Reitora Financeira: Maria do Carmo de Toledo Pennacchi
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Ana Carolina Greco Paes (TOLEDO PRUDENTE)
Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Wladimir Brega Filho (FUNDINOPI)

EQUIPE TÉCNICA

Daniela Mutti (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 25, n. 2– 2020
Presidente Prudente: Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2020. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

Sumário/Contents

NOTA AO LEITOR	4
A LEI DE MIGRAÇÃO E SEU IMPACTO NA QUESTÃO DOS REFUGIADOS NA REGIÃO DO VALE DO ARAGUAIA/MT	6
SILVA, Camila Teodoro de Lima e	6
ANDREOTTI, Rosimeire Cristina.....	6
ESTATUTO DO REFUGIADO E LEI 13.445/17: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL	27
YAROS, Maria Eduarda de Camargo	27
BREGA FILHO, Vladimir	27
SOBERANIA SUPRACONSTITUCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PARADIGMA DE CAPACIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	45
PRAZERES, Paulo Joviano Alvares dos	45
PRAZERES, Karla Luzia Alvares dos	45
OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONALISTAS DO PENSAMENTO POLÍTICO DE ALEXIS DE TOCQUEVILLE	57
LEITE, Leonardo Delatorre	57
JUNQUEIRA, Michelle Asato.....	57
A HORIZONTALIDADE DO PODER LEGISLATIVO E OS FREIOS E CONTRAPESOS: UMA ANÁLISE DO CENÁRIO POLÍTICO ATUAL SOBRE O VIÉS DA DEMOCRACIA E DOS ATOS DO CHEFE DO ESTADO	79
MELO, Tatiane Donizete de Araujo.....	79
PEGORARO, Luiz Nunes	79
A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE CONFRONTO E SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE NO NOVO CPC: ENTRE A ESTABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E A FOSSILIZAÇÃO DA VIDA INTERPRETADA	98
LIMA, Lucas Correia de.....	98
DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL: CONSIDERAÇÕES PARA QUE NÃO SE TORNE (APENAS) UM IMPERATIVO CATEGÓRICO DA MORALIDADE	119
JUNQUEIRA, Laura	119
BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza.....	119
LIGERO, Gilberto Notário.....	119
O AMOR NA MODERNIDADE E A EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO ENQUANTO NEGÓCIO JURÍDICO	136
SANTOS, Franciele Barbosa.....	136
PAIANO, Daniela Braga	136
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O SISTEMA PRISIONAL: O CÁRCERE COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO FORMADOR DE CRIMINOSOS	156
CHIQUETTI, Lucas Mantovani.....	156

NOTA AO LEITOR

A 26ª edição da Revista Intertemas nasce em um período muito difícil para o Brasil e para o mundo, em um tempo de incertezas, turbulências e muitas informações.

E é neste contexto que pesquisadores mais uma vez se lançaram ao desafio de pesquisar e produzir conhecimento, em um momento em que o conhecimento tem sido cada vez mais necessário, principalmente, por conta do número de informações, por vezes tão desconectadas da realidade que temos visto atualmente.

Sendo assim, convido cada leitor a se debruçar nos temas propostos pelos pesquisadores. É com enorme satisfação que esta edição é publicada, tendo em vista o momento que estamos vivendo.

Desejo uma ótima leitura.

Cordialmente,

Ana Carolina Greco Paes
Editora da revista Intertemas

A HORIZONTALIDADE DO PODER LEGISLATIVO E OS FREIOS E CONTRAPESOS: UMA ANÁLISE DO CENÁRIO POLÍTICO ATUAL SOBRE O VIÉS DA DEMOCRACIA E DOS ATOS DO CHEFE DO ESTADO

MELO, Tatiane Donizete de Araujo²⁵
PEGORARO, Luiz Nunes²⁶

RESUMO: Este trabalho procurou demonstrar as teorias predominantes acerca do surgimento do Estado, sua organização e as consequências no âmbito da atuação do poder público. No Federalismo como forma de estado, a Administração pública pode atuar de forma direta ou indireta, mas sempre respeitando a separação dos poderes, ou seja, Poder Legislativo, Executivo e Judiciário. Contudo, a discussão envolve invasão de competências territoriais, e sobretudo, entre os Poderes do Estado, situação essa que contraria a Constituição Federal de 1988 ao estabelecer harmonia e independência entre os Poderes. No mais, o viés da democracia deve ser a base de qualquer atuação político-administrativa, com senso de responsabilidade e equilíbrio.

PALAVRAS-CHAVE: Descentralização. Freios e Contrapesos. Harmonia. Independência. Democracia.

ABSTRACT: This work sought to demonstrate the prevailing theories about the emergence of the State, its organization and the consequences in the scope of the performance of the public power. In Federalism as a form of state, the Public Administration can act directly or indirectly, but always respecting the separation of powers, that is, Legislative, Executive and Judiciary. However, the discussion involves the invasion of territorial competences, and above all, between the State Powers, a situation that contradicts the Federal Constitution of 1988 when establishing harmony and independence between the Powers. Furthermore, the bias of democracy must be the basis of any political-administrative action, with a sense of responsibility and balance.

KEYWORDS: State. Decentralization. Separation of Powers. Brakes and Counterweights. Harmony. Independence. Democracy. Provisional Measure.

²⁵ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Bauru. E-mail: tataraujo63@hotmail.com.

²⁶ Pós-doutorado pelo *Ius Gentium Conimbrigae* da Universidade de Coimbra; Doutor em Ciências da Reabilitação pela USP; Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE) e Especialista em Direito Público pela ITE; Professor na Faculdade Iteana de Botucatu; Integra o corpo docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito do Centro Universitário de Bauru. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru, onde leciona de Direito Administrativo e Constitucional. Advogado. E-mail: professor@pegoraros.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O surgimento do Estado é um estudo complexo e que demandas de grandes revoluções, sobretudo, quanto ao exercício do poder. Um Estado Soberano possui independência perante outros, atuando de forma pacífica e proporcional frente aos ditames constitucionais e legais.

O Brasil tem como forma de Estado o Federalismo, que permite uma descentralização da Administração Pública, possibilitando uma atuação mais eficaz, e nesse contexto, a separação de poderes também permite a atuação direta, típica e atípica de cada um dos três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

A Constituição Federal de 1988 preconiza a ideia de que entre os poderes deve haver uma relação harmônica e independentes, entretanto, muitas são as situações de excesso cometida por representantes, e por essa razão foi necessário criar um sistema que garanta proporcionalidade nos atos praticados pelo chefe de estado, é o chamado *checks and balances*, conhecido popularmente como sistema de freios e contrapesos.

Assim, o artigo busca analisar a atuação do Poder Executivo Federal frente ao Poder Legislativo, notadamente quanto as questões de excesso por conta das disposições colocadas ao chefe de estado no texto constitucional, como os Decretos e Medidas Provisórias, e como esses excessos cometidos podem causar prejuízos não apenas ao sistema organizacional do Estado, mas também a insegurança jurídica ao Poder Judiciário e a sociedade.

Desta forma, a observância aos princípios constitucionais deve ser colocada em pauta no cenário político atual, tendo em vista que em ocasiões oportunas não se verifica a proporcionalidade nos atos executivos-administrativos, e que serão verificados oportunamente.

2 O SURGIMENTO DO ESTADO E A SEPARAÇÃO DE PODERES

A Idade Média foi um período em que o Estado passou por vastas transformações, e um dos fatores principais refere-se à situação patrimonial dos indivíduos, que determinava a organização e o sistema administrativo; isto porque, após as invasões e guerras internas, o comércio tornou-se dificultoso, o que gerou uma necessidade de subsistência por meio da posse de terras. Este acontecimento diz respeito ao Feudalismo, que compreende porções de terras de domínio dos senhores feudais ou de proprietários menos poderosos que se colocavam a disposição deste. Neste contexto, o poder passou a centralizar-se perante o Rei e todos os proprietários dos feudos. Entretanto, entre os séculos XV e XVIII o Rei passou a ter legitimidade exclusiva em relação ao poder e ainda, possuir diversos privilégios, instituindo

os chamados Estados Absolutistas em que a vontade do rei, era a vontade de todos, ou até mesmo a própria vontade do Estado. Todavia, em oposição a este despotismo, muitos revolucionários foram adeptos a teorias e correntes de pensamento que possibilitariam a oportunidade de atuação do povo, uma vez que os atos praticados pelo soberano eram impugnáveis por aqueles pelos quais se dirigiam. Neste cenário, o jurista brasileiro Paulo Bonavides cita em uma de suas obras o escritor, político e filósofo francês Montesquieu (1689-1755) no qual era adepto à Teoria do Liberalismo (BONAVIDES, 1996, p. 70), propalando o objetivo de afastar o poder concentrado nas mãos do rei, porém, sem entregá-lo ao povo; o princípio liberal defendido por Montesquieu chegou ao limite do princípio democrático com o advento de movimentos e revoluções, uma vez que foi pela introdução do princípio democrático ao conteúdo do poder, que o povo passou a participar das relações políticas e a serem detentores de seus direitos fundamentais. Nesta enseada, com a criação de Constituições e ordenamentos jurídicos por parte dos países europeus, surgiu o Estado de Direito, com o desígnio de que o poder surge do povo, fundando-se no direito de eleger os representantes de governo. Além do mais, nesta época, a burguesia que era composta pelo proletariado se tornou vitoriosa em face da concentração advinda do Estado Absolutista, oportunidade em que passaram a ditar os pensamentos em nome de todos os cidadãos e, como forma de defesa da liberdade que fora conquistada, surgiu à preconização da divisão de poderes.

Nada obstante, Montesquieu, de forma elementar, apresentou a situação de que o Estado seria constituído de poderes que se distinguiam um do outro, preconizando o brocardo francês *“le pouvoir arrête le pouvoir”* (BONAVIDES, 1996, p. 44-46) com a tradução “o poder detém o poder”; a elementar dada pelo filósofo deu ensejo ao parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Federal da República Federativa do Brasil 1988, com o advento de que todo poder emana do povo. Ademais, com a obra O Príncipe, Maquiavel além de apresentar pela primeira vez a palavra “estado” o qual referiu-se como um ente político, apresentou também a presença de três poderes distintos da França no século XVI, que consistiam no parlamento, no rei e um judiciário independente. Assim, para o surgimento do Estado de Direito foi necessária à criação de um ordenamento jurídico, para que o poder efetivamente emanasse do povo, precedida de determinações constitucionais. Além disso, a separação de poderes apresentava uma técnica de organização estatal e foi vista por Montesquieu como uma necessidade de divisão orgânica e funcional do Estado em três distintas funções, uma vez que desde que o Estado teve seu surgimento, de fato realiza cada uma dessas funções e, ainda, a inevitabilidade de buscar por uma uniformidade no tratamento para com o povo em face dos atos praticados pelo Estado; esta situação deu a origem a Teoria dos Freios e Contrapesos, onde os atos praticados pelo Estado podem ser atos gerais ou atos

especiais, porém, todos buscando uma uniformidade no tratamento para com a sociedade, isto é, uma atuação de maneira proporcional e equivalente.

A propósito, o político e jurista Michel Miguel Elias Temer Lulia (TEMER, 2003, p. 118) entende que na verdade o poder é uno e indivisível, mas que o Estado é atribuído de funções, dividindo-se da seguinte forma: “uma, produtora do ato geral; outra produtora do ato especial e uma terceira solucionadora de controvérsias”. Logo, ao interpretar os pareceres do jurista, evidencia-se a existência de funções típicas, conferidas a cada um dos poderes, isto é, funções independentes que são atribuídas aos órgãos e indelegáveis, que, porém, por previsão constitucional, podem ser exercidas de forma atípica, relacionando-se entre si. Assim, houve a divisão dos poderes em Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.

O Poder Legislativo possui como função própria e típica a normativa, levando em consideração que possui a reprimenda de elaborar normas, que consistem em preceito obrigatório, geral e abstrato; entretanto, como função harmônica com o Poder Judiciário, pode atuar judicialmente, como no caso do Senado Federal julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, segundo o artigo 52, inciso I da Constituição Federal de 1988 e, atua harmonicamente com o Poder Executivo ao dispor sua organização administrativa, como por exemplo, provendo cargos e concedendo férias. Por outro lado, o Poder Judiciário possui como função típica, a jurisdicional, uma vez que tem por objetivo aplicar a lei diante de um conflito intersubjetivo de interesses com definitividade; ademais, atua de forma atípica e harmônica com o Poder Legislativo, podendo a título de exemplo, elaborar portarias e regimentos internos dos Tribunais e, de forma harmônica com o Poder Executivo, poderá, por exemplo, organizar-se, prover cargos e dentre outros atos administrativos. Por fim, a função administrativa é a função exclusiva do Poder Executivo, uma vez que possui o escopo de administrar e aplicar a lei para atender o interesse público.

Logo, verifica-se que no Brasil não há uma divisão de poderes de forma rígida e definitiva, uma vez que há funções realizadas harmonicamente e atipicamente por todos os poderes (ALEXANDRINO; PAULO, 2004, p. 11), entretanto, o desempenho das funções administrativas, por parte de qualquer um dos poderes, tem a responsabilidade de atentar-se às normas e princípios atinentes ao Direito Administrativo.

Em suma, a criação do ordenamento jurídico possibilitou a abertura ao ato administrativo, que por meio da lei movimentava a atuação do poder público, e esta atuação por vezes se vincula ao texto de lei, e, por vezes, é possível situações em que a lei dê abertura para que o administrador descida a melhor maneira de agir, por meio de critérios de oportunidade e conveniência. Entretanto, há de se verificar quem são os responsáveis por realizar os atos administrativos e a forma como são delegados.

2.1. O Poder do Estado

Superadas as considerações básicas quanto ao surgimento do Estado, há de se considerar os elementos que compõem o Estado, quais sejam o povo, território e o poder. Povo é um dos elementos mais complexos de conceituar, uma vez que possui classificações que devem ser estudadas de forma isolada para não acarretar em confusões. Dentre diversos doutrinadores, é unânime a aceitação de que povo é um elemento pessoal, tendo em vista que sem este não haveria a formação do Estado (DALLARI, 1995, p. 81). Não obstante, o conceito de povo foi ampliado durante a ascensão da política da burguesia em meados do século XVIII, tendo em vista o surgimento de revoluções que procuravam defender os direitos dos cidadãos, o que refletiu na própria cidadania; a cidadania corresponde ao direito dos cidadãos de participarem das organizações políticas, ou seja, são titulares de direitos públicos.

Dalmo de Abreu Dallari entende que a aquisição da cidadania por parte do cidadão, depende das condições e pressupostos fixados pelo próprio Estado.

Ora, se o Estado fixa uma determinada lei, o cidadão que se submete ao ordenamento jurídico deste, será titular do direito e do dever ali fixado. Em contrapartida, Kelsen estabelece que o direito público compreende a situação de que o Estado é também uma das partes interessadas, isto é, os direitos e deveres dizem respeito tanto ao próprio Estado, quanto aos cidadãos componentes deste.

Assim, a aparição da cidadania como um ponto marcante do direito público ampliou o significado de povo, que não tão somente compreende aos indivíduos que vivem e habitam em um determinado local (o próprio elemento pessoal), mas que também exercem direitos e deveres provenientes do ordenamento jurídico criado pelo Estado. Nesta enseada, há uma classificação sucinta de povo, sendo: população e nação. A primeira é vista como mera expressão numérica, demográfica ou econômica, onde os indivíduos reúnem-se em um determinado local submetendo-se a um poder central doravante do Estado Moderno. Já no que tange à nação, há uma evolução quanto ao seu conceito jurídico.

Como segundo elemento há o Território, que teve seu surgimento apenas no Estado Moderno. Inicialmente, a organização territorial se dava por meio de cidades-estados, que eram limitadas a um centro urbano e a um centro rural vizinho, e, como não havia ensejo para conflitos entre estas fronteiras, não houve a necessidade de se delimitar a extensão territorial. Na Idade Média, com o surgimento de conflitos entre as sociedades principalmente durante a época do Feudalismo, mostrou-se necessária a delimitação territorial, bem como a delimitação da soberania. Pois bem, o espaço o qual compreende a validade da ordem jurídica estatal é visto como o território; inclusive Hans Kelsen compreende que o território é uma

necessidade do Estado, uma vez que com a delimitação territorial é possível à vigência simultânea de ordens estatais.

Por fim, falemos do Poder do Estado. Na ideologia de diversos doutrinadores, é nítida a característica primordial do Estado, como sendo o poder. Kelsen apresentou o seguinte parecer “Pensa-se no Estado como um agregado de indivíduos, um povo, que vive dentro de certa parte delimitada da superfície da Terra e que está sujeita a certo poder: um Estado, um território, um povo, um poder”. Pois bem, ao estudarmos o elemento território, Kelsen definiu que a delimitação territorial é primordial para um poder ser aplicado; afinal, o ordenamento jurídico criado pelo Estado como um poder típico ou até mesmo atípico deve ser visto como a validade do poder (KELSEN, 2000, p. 364).

O jurista vai além ao entender que o poder é visto como a função do Estado, e que a soberania deve ser vista de forma isolada, uma vez que é vista como uma autoridade proveniente de direitos e obrigações poder (KELSEN, 2000, p. 364-365).

Por outro lado, Miguel Reale entende que o Estado é detentor do poder de decidir em última instância; por meio de seu parecer, o conteúdo jurídico que é atribuído à sociedade, configura também um poder-dever do Estado de ligar-se ao ordenamento jurídico a ele atribuído, com a competência de pronunciar a última palavra. No entanto, o Estado não pode dispor deste poder a ele atribuído e decidir da forma como bem entender, visto que existem regras constitucionais e infraconstitucionais que devem ser seguidas, podendo-se fazer uma relação com um dos princípios que norteia o Direito Administrativo, qual seja o Princípio da Legalidade.

Entretanto, não é possível determinar um poder como sendo estritamente político ou estritamente jurídico, uma vez que mesmo que o poder se encontre meramente na esfera política, acaba mesmo que implicitamente por participar da natureza jurídica. Assim, com o surgimento do poder, que dá ensejo à soberania do estado de criar o seu ordenamento jurídico, outorga a capacidade de independência estatal e a possibilidade de uma organização administrativa, tendo em vista que o Estado não é detento somente de um poder, como será mostrado a seguir.

2.2. O Federalismo como forma de Estado e a descentralização do poder

Em sede de preliminar, há duas formas de estado: o Unitário e o Federal; o primeiro representa a existência de um poder central, que consiste no próprio núcleo do poder político, já o segundo representa uma autonomia, conforme competências elencadas em uma Constituição. Outrossim, o Estado Unitário se difere do Estado Federal em razão da

descentralização²⁷. A palavra federação advém do latim *foedus*, que significa aliança. A Federação teve origem com no nascimento dos Estados Unidos, quando as antigas Treze Colônias Inglesas se desvincularam da dominação inglesa no ano de 1776 e constituíram ordens jurídicas independentes, qual seja o Estado soberano, no ano de 1787.

Alguns anos depois, foi celebrado um tratado que tinha como escopo proteger a independência ora conquistada, não havendo mais a presença de colônias, mas sim de Estados, oportunidade que recebeu o nome de Estados Unidos da América, tendo em vista que seu surgimento deu-se de fato por uma união de Estados. Neste cenário, os constituintes americanos, influenciados pelo Princípio da Separação de Poderes advindas do filósofo, político e escritor Montesquieu (1689-1755), elaboraram o Sistema de Freios e Contrapesos com a presença dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Assim, a Federação como forma de governo consiste na aliança ou união de Estados.

No Brasil, houve uma evolução no que tange a Federação, surgindo inicialmente e de forma provisória por meio do Decreto 1, de 15 de novembro de 1889, que estabeleceu “as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais”, no entanto, somente com a Constituição Brasileira de 1891 que houve os preceitos básicos quanto à Federação como forma de estado. Segundo o jurista e político Michel Temer, “quando o Estado busca pela satisfação do interesse público, poderá este prestar serviços de forma direta, sem que haja qualquer deslocamento do desempenho dessas funções para outro centro, ou, ao contrário, permitindo o seu desenvolvimento por outros núcleos”. Temer apresenta tanto um conceito de descentralização administrativa quanto de descentralização política e em ambos, advém do Estado Federal (TEMER, 2003, p. 57).

Descentralização Política corresponde à possibilidade de estabelecer comandos normativos, que são provenientes da função legislativa do Estado. Nos termos no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil, há a seguinte redação: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”.

Neste cenário, a Constituição Federal descentralizou três esferas políticas, correspondendo à União, Estados-Membros e Distrito Federal e os Municípios; estas possuem autonomia para criar seu próprio ordenamento jurídico de acordo com as suas próprias atribuições. Destarte, o Princípio da Supremacia da Constituição Federal deve ser levado sempre em consideração tanto em relação à descentralização administrativa, quanto

²⁷ Modestamente, alguns autores sustentam o Estado Regional como terceira espécie de forma de Estado, no qual é menos centralizado do que o Unitário, porém, não chega ao extremo da descentralização do Federalismo. DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria Geral do Estado. 190. Ed. São Paulo: Saraiva. 1995. Página 215.

à política, uma vez que a Constituição é um documento supremo que apresenta os direitos, deveres e preceitos da sociedade, devendo ser respeitada pelos três poderes.

No âmbito do Direito Administrativo, a Descentralização Administrativa tem como objetivo a criação de pessoas jurídicas por parte das três esferas políticas, com o objetivo de que a pessoa jurídica a ser criada (ALEXANDRINO; PAULO; 2004, p. 17), possua eficiência quanto ao serviço público que lhe for atribuída. Inclusive, a doutrina apresenta duas formas para a descentralização administrativa: a *outorga* que corresponde ao fato do Estado criar uma entidade por meio de lei e lhe transferir um serviço, de ocorrência em Autarquia, no qual apenas estas são criadas por lei específica, as outras como uma fundação pública, serão autorizadas em lei específica, contudo o surgimento destas depende de uma formalização do poder público, nos termos do artigo 37, inciso XIX da Constituição Federal de 1988; também poderá ser feita por meio de *delegação*, no qual o Estado transfere por meio de contrato ou ato unilateral, unicamente a execução do serviço, onde o ente delegado prestará o serviço em seu próprio nome e por sua conta e risco, no entanto, sob a fiscalização do Estado.

Logo, a Descentralização Administrativa dá ensejo à Administração Pública Indireta, que se compõe de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. Em ordem prática, citaremos o exemplo do Departamento de Água e Esgoto – DAE, da cidade de Bauru, interior do Estado de São Paulo; o município de Bauru não possuía competência para suprir o interesse público quanto ao serviço do tratamento de água e esgoto de forma eficiente, oportunidade que se tornou indispensável à criação de uma pessoa jurídica que conseguisse atuar de forma a atender o interesse social, portanto, com o advento da Lei nº 1.006 de 24 de dezembro de 1962, a autarquia passou a ser responsável por gerir, administrar e desenvolver os serviços públicos de água e esgoto da cidade (ALEXANDRINO; PAULO; 2004, p. 17-18).

Não obstante, a Descentralização Política e a Descentralização Administrativa não devem ser confundidas com a Desconcentração, tendo em vista que nesta há uma divisão de competências no âmbito da própria estrutura da entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, com o escopo de tornar mais eficiente à execução do serviço. Em ordem prática, o exemplo utilizado será no âmbito da Administração Direta Federal em que, quando a União realiza uma distribuição de competências dentro de sua própria estrutura, como ocorre com o Ministério do Transporte, Ministério da Educação, dentre outros. Ainda assim, a Desconcentração dá origem aos chamados Órgãos Públicos, que por sua vez, são centros de competência e não possuem personalidade, tendo em vista que não se trata de uma nova pessoa jurídica, mas sim uma divisão de atribuições dentro de uma mesma entidade administrativa. Ao lado da estrutura apresentada, o direito brasileiro também analisa determinados entes privados que colaboram com o desempenho dos serviços públicos estatais, mas que não possuem fins lucrativos, que são as Entidades Paraestatais. Em ordem

prática, o Serviço Social da Indústria (SESI) é uma entidade paraestatal, que possui a finalidade de promover o bem-estar social e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador que atua nas indústrias.

Em síntese, a forma de estado adotada pela República Federativa do Brasil possibilitou a descentralização administrativa e política, bem como a instituição de órgãos públicos que tem a capacidade de gerenciar de maneira mais eficiente os interesses públicos.

3 O PODER LEGISLATIVO E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu como forma de organização de Estado o federalismo, o que conseqüentemente trouxe aos entes federativos a autonomia administrativa, política, tributária e financeira, se for necessário.

Mas o viés do texto maior é a perspectiva da separação de poderes, que conforme mencionado, Montesquieu trouxe uma revolução no que tange a separação dos poderes, de modo que cada Poder (Legislativo, Executivo e Judiciário) exercia uma função típica, inerente à sua natureza, atuando independentemente e autonomamente (LENZA, 2008, p. 291).

Contudo, a teoria de Montesquieu foi objeto de um abrandamento, de modo que além das funções típicas que cada poder viria a exercer, também haveria funções atípicas, mas sempre a observar o artigo 2º da Constituição Federal que determina a harmonia e independência dos poderes e é claro, a questão do bicameralismo federativo do Poder Legislativo no Brasil, isto é, composto por duas casas: Câmara dos Deputados e Senado Federal (previsto no artigo 44 da Constituição Federal de 1988), com funções importantes para a organização e funcionamento do país, uma vez que tende a representar o povo e os Estados-membros e Distrito Federal.

Neste viés o Poder Legislativo teve uma função precípua, tendo como função típica a de legislar e como função atípica a de promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Executivo, inclusive uma função de natureza executiva que é de dispor sua organização, provendo cargos, concedendo férias, licenças a servidores, etc., bem como de natureza jurisdicional, em que o Senado Federal julga o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, previsto no artigo 52, I, do texto maior (LENZA, 2008, p. 293).

As funções de cada Poder é estritamente definido pela Constituição Federal, de modo que o artigo 49 busca aprimorar e definir as atribuições do Poder Legislativo, e ao observar o dispositivo muitos são os momentos em que se verifica a neutralidade e independência a que o poder é submetido, e ainda a forma de fiscalização e controle nos atos exercidos pelo Poder Executivo Federal, notadamente ao inciso V, que prevê “Art. 49. É da competência exclusiva

do Congresso Nacional: ... V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”, e neste ponto é onde se verifica a limitação dos atos do Poder Executivo, uma vez que a atuação deve se pautar na Constituição Federal e no respeito às diretrizes legais e democráticas, que foram construídas com o decorrer dos anos.

Mas outros são os incisos que mostram a eficácia do Legislativo, como no inciso I, pelo qual este deve referendar Tratados, Acordos ou Atos Internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, o que perfaz em um ato complexo, conjugando-se a vontade do chefe do poder executivo e a do poder legislativo, ou então, a previsão do inciso X, que compete ao poder bicameral a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo Federal.

A cooperação entre os poderes é notadamente expressa pela Constituição Federal de 1988, que representa o texto mais importante do meio jurídico e que deve ser respeitado e seguido por todos; o agir com sabedoria não corresponde a atuar sem observar os princípios e preceitos legais, mas sim a harmonia pacífica e realizada com excelência que faz um Governo centralizado e respeitoso, de modo a garantir a pacificação social e uma atuação pautada a observar os pressupostos constitucionais e jurisdicionais.

Muitas são as medidas que podem ser tomadas pelo Chefe do Poder Executivo Federal, que é o chefe de estado e chefe de governo, ou seja, representa o Estado Brasileiro em âmbito internacional, bem como nas diretrizes internas, entretanto, não há liberdade de atuação, tendo em vista ser um país democrático e federativo, existindo, oportunamente, limites no âmbito de atuação.

Assim, uma análise deve ser realizada no tocante ao Governo atual de nosso país e a forma como os meios colocados à disposição do Presidente da República, notadamente às Medidas Provisórias e Decretos estão sendo administrados e a forma como o Congresso Nacional têm se posicionado a respeito.

3.1 Finalidade e campo de atuação das Medidas Provisórias e dos Decretos por parte do chefe do Poder Executivo Federal

As medidas provisórias e os decretos são medidas colocadas à disposição do Presidente da República em casos específicos e que merecem atenção.

As medidas provisórias, muito embora tenha força de lei, não é verdadeira espécie normativa, uma vez que não há de se falar em processo legislativo para a sua formação, o que encontra previsão no artigo 62 da Constituição Federal, e em termos históricos, substituiu o decreto-lei que tinha previsão no artigo 74, “b”, c/c artigos 12 e 13 da Constituição de 1937;

artigos 49, V, e 58 da Constituição de 1967 e artigos 46, V, e 55 da Constituição de 1967, na redação dada pela emenda constitucional nº 1/69 (LENZA, 2008, p. 370-371).

A medida provisória é utilizada pelo Presidente da República em casos de relevância e urgência, sendo um ato monocrático e unipessoal, não havendo a participação do Legislativo quando da formação, chamado a participação após a sua edição, mas que produz efeitos imediatos, pelo qual o processo de criação foi estabelecido pela Emenda Constitucional nº 32/2001, conforme será explanado a seguir.

A tramitação é especificada no Site da Câmara dos Deputados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020), pelo qual uma vez editada pelo Presidente, o prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, conforme parágrafo 7º do artigo 62, contudo, se findo o prazo e não havendo o encerramento das votações nas Casas, o prazo inicial de sessenta dias, será prorrogado por mais sessenta dias, o que totaliza o prazo de 120 dias, o qual se não for convertida em lei, a Medida Provisória perderá sua eficácia (LENZA, 2008, p. 374). .

No caso de não ser aprovada no prazo de 45 dias, contados da sua publicação, a Medida Provisória tranca a pauta de votações da Casa em que se encontra, seja a Câmara dos Deputados, seja o Senado Federal até sua votação. Quando esta chega ao Congresso Nacional, cria-se uma comissão mista, conforme o dispositivo constitucional, formada por deputados e senadores para aprovar um parecer, após, o texto segue para o Plenário da Câmara e após, ao Plenário do Senado, assim, se a Câmara ou o Senado rejeitar a medida ou ela perder a eficácia, os parlamentares devem editar um Decreto Legislativo para disciplinar os efeitos jurídicos gerados durante a vigência, o que mostra uma grande insegurança jurídica.

Se a Medida for aprovada será enviada ao Presidente para sanção, podendo vetar o texto parcial ou integralmente, de acordo com suas diretrizes, e, conforme o parágrafo 10 do artigo 62 da Constituição Federal, veda-se a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia pelo decurso do prazo. Também há a hipótese de Decretos a serem editados pelo Presidente da República, pelo qual o Presidente da República tem uma competência exclusiva, conforme artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, pelo qual pode sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como pode expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, tratando-se de um poder regulamentar, de forma a materializar as competências privativas no artigo 84 do diploma através de Decretos (LENZA, 2019, n.p).

O conteúdo dos decretos, devem sempre estar definidos em lei, subordinando-se aos preceitos nela previstos, tendo em vista ser uma fonte secundário do direito, e, no caso de extrapolar os limites da lei, haverá uma afronta ao princípio da legalidade, com previsão no artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e também ao princípio da separação de Poderes,

artigo 2º e elevado à categoria de cláusula pétrea (artigo 60, parágrafo 4º, III, da Constituição), isto porque a expedição de normas gerais e abstratas é função típica do Poder Legislativo, e além de afrontar preceitos constitucionais, o Congresso Nacional possui a prerrogativa de sustar os atos do normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, conforme previsão no artigo 49, inciso V.

Neste íterim, o Informativo nº 515 do ano de 2008 do Supremo Tribunal Federal, referente a ADI nº 3.983 e ADI nº 3.990, entendeu pelo passibilidade de controle concentrado de constitucionalidade sob Decretos Autônomos por parte do Presidente da República, revestido de indiscutível conteúdo normativo, e assim, vislumbra-se que, em pese a Constituição Federal de 1988 tenha atribuído uma função atípica de legislar através de Medidas Provisórias ao chefe do Poder Executivo Federal e também de regulamentar uma lei a fim de dar fiel cumprimento a mesma, há limites a serem seguidos, limites estes que levam em consideração direitos e garantias fundamentais, sob pena de sustação por parte do Congresso Nacional, o que será delimitado a seguir.

3.2 O Decreto da flexibilização do porte de armas no Brasil e a sustação pelo Congresso Nacional

No dia 07 de maio de 2019, o Presidente da República editou o Decreto nº 9.785 pelo qual, em tese, flexibilizou o porte de armas no Brasil, dispendo sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição, regulamentado a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Contudo, antes deste Decreto, outros Decretos (sobre o mesmo teor) já haviam sido publicados, mas que, pela complexidade do caso referente à posse e aquisição de armas de forma flexível, alguns Deputados acabaram por repudiar os atos em redes sociais, o que acabaram fazendo com o que o Presidente da República revogasse os Decretos anteriores e então, editasse esse, que será objeto de análise (GAZETA DO POVO, 2019).

O Decreto regulava a possibilidade de porte e aquisição de Armas de Fogos por alguns profissionais, dentre eles, Advogados, contudo, desde já uma observação deve ser feita: um tema de grande complexibilidade e com base em níveis de criminalidade com o uso de Armas de Fogo, não deveria ser apresentado ao Congresso Nacional uma possibilidade de flexibilização em adquirir e ter posso através de um Projeto de Lei?

Senão vejamos, um dos pontos centrais é a possibilidade de aquisição de armas de fogo de uso permitido ou de uso restrito de forma automática por todo e qualquer membro das Forças Armadas ou da Política, sem a comprovação de antecedentes criminais, um fato que é exigido pelo Estatuto do Desarmamento; contudo, um risco para a periculosidade social, ou seja, policiais são investigados por envolvimento em Milícias Privadas ou Organização

Criminosa, assim, dispensar a comprovação de antecedentes criminais poderia aumentar a criminalidade em tais situações e é claro, uma confusão para a Administração Pública em pautar quanto à fiscalização e permissão.

Ainda, o Decreto permite a aquisição de rifles e fuzis semiautomáticos, espingardas e carabinas, por qualquer pessoa da população, de grande porte destrutivo e a venda de armas de fogo, munições e acessórios por estabelecimento comercial credencial pelo Comando do Exército, conforme disposto no artigo 16, o que nos permite a reflexão de riscos à segurança pública, algo que é pautado no Preâmbulo e no artigo 5º, caput, portanto, um direito fundamental (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019).

Outrossim, vale a ressalva de que em Janeiro de 2019 foi editado o Decreto nº 9.685/2019, mas que por questões de ilegalidades e inconstitucionalidades, o chefe do Poder Executivo Federal editou mais dois Decretos (9.785 e 9.797, ambos no ano de 2019), que, conforme o entendimento do Ministério Público Federal: “A regulamentação dada à Lei 10.826/2003 – a partir da edição do Decreto 9.685/19, de janeiro de 2019, e ampliada com os Decretos 9.785 e 9.797, de maio de 2019 – usurpa a competência constitucional do Poder Legislativo, pois veicula normas manifestamente contrárias à política pública instituída pelo Congresso Nacional” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019).

Do mesmo modo, o Ministério Público Federal continua o relato de que os três Decretos referentes à flexibilização no Porte de Armas foi editado sem qualquer diálogo com entidades e organizações da área da segurança pública e, pior, à margem do Sistema Único de Segurança Pública, aprovado pela Lei nº 13.675/2018.

As violações são tamanhas, de modo que ensejou ao Projeto de Lei nº 233/2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues que sustasse o Decretos das Armas, passando então o texto pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado no dia 12 de Junho de 2019, o que rejeitou, por 15 a 9 votos, parecer contrário ao projeto de autoria do Senador Marcos do Val, que é favorável ao Decreto.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado adotou o parecer dado pelo Senador Vital do Rêgo no sentido de que o Presidente da República havia extrapolado a poder regulamentar ao editar a norma, e isto nos leva à conclusão de que a regulamentação realizada ao Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003, apresentou diversas violações, e, no mais o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, também foi alvo de regulamentação (MIGALHAS, 2019).

O artigo 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é crime a venda, fornecimento, gratuito ou entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo, com pena de reclusão de três a seis anos, e este crime, inclusive, é previsto no artigo 16, inciso V, do Estatuto do Desarmamento; ocorre que, o Decreto nº 9.785/2019, no artigo 36 § 6º, prevê a possibilidade de prática de tiro desportivo por menores de dezoito

anos de idade dentro de locais autorizados e com prévia autorização do responsável, o que notavelmente encontra uma ruptura com o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e com o artigo 227 do diploma constitucional ao prever o princípio da proteção integral da criança e adolescente, pois este visa a educação e o ensino em escolas em primeiro lugar e não o incentivo à utilização de armas.

O Decreto necessariamente rompe com a separação dos poderes, preconizada na Constituição Federal no artigo 2º, uma vez que dispõe em sentido contrário a duas leis federais em pleno vigor no ordenamento jurídico brasileiro, e, no mais os Decretos foram utilizados de forma indevida, extrapolando a previsão constitucional, revogados pelo Presidente da República, editados novamente com, em tese, o mesmo texto.

Desta forma, um princípio constitucional, que inclusive é uma cláusula pétreia, conforme o artigo 60, § 4º, III, da Constituição Federal de 1988, que consiste na separação dos poderes, acabou sendo violado, vez que as Medidas Provisórias não tem como finalidade a criação de normas ou inovações legislativas, mas sim, são regulamentações postas à disposição do chefe do poder executivo federal em casos de extrema urgência e necessidade, o que não foi visto.

4 A DEMOCRACIA NO CENÁRIO ATUAL BRASILEIRO DE CRISE NA POLÍTICA E NA SAÚDE E A BASE CONSTITUCIONAL DE PERMANÊNCIA DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES

A Constituição Federal de 1988 apresenta uma sistemática do Estado Democrático de Direito, que é evidenciado logo no artigo 1º: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Desta forma, verificamos a existência de certa limitação do poder autoritários, com prevalência dos direitos fundamentais, e assim, verificar a existência da chamada soberania popular (LENZA, 2008, p. 9).

Neste cenário, poderíamos ressaltar que o Brasil já passou por diversos movimentos com finalidades democráticas, e que, com luta de toda a sociedade em 1988 a Constituição Federal foi promulgada com a finalidade de trazer para o centro do poder o povo, com possibilidades de eleições democráticas, com o exercício do sufrágio, e também a independência dos poderes legislativo, executivo e judiciário, estabelecendo funções típicas e atípicas de cada um destes.

Em termos de evolução histórica, hoje estamos em uma era completamente tecnológica, em que campanhas eleitorais em redes e mídias sociais acabaram ganhando força na última eleição federal, o que perfaz em alienação do eleitor, sobretudo, quando os usuários de redes sociais compartilham rotineiramente matérias políticas.

Ora, em um mundo tecnológico e com todo acesso possível à informação, não podemos negar que o cenário atual da política brasileira, acaba contrariando determinadas regras constitucionais, sobretudo, ao da separação dos poderes e da forma federativa do Estado.

A função típica do poder legislativo é a de legislar, enquanto que a função típica do poder executivo é administrar, logo, será que a disposição das Medidas Provisórias e dos Decretos ao chefe do poder executivo federal não estão colocando em risco os princípios constitucionais e também a democracia?

É um questionamento que dificilmente terá uma resposta concreta, vez que após tantos anos de corrupção advinda de chefes dos poderes, sendo necessária a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), talvez sejam consequências retiradas de governos corruptos.

Com o cenário mundial decorrente da pandemia no novo coronavírus, a Organização Mundial da Saúde têm feito, desde o início da pandemia, pronunciamentos e orientações no sentido de que a sociedade deve realizar o distanciamento social e aplicar regras de higiene, com uso de álcool gel e máscaras.

Entretanto, o atual chefe de estado, sem partido político, em todo íterim da pandemia, realizou situações controversas, como passeatas com apoiadores em prol do governo (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020), manifestações em prol do retorno do AI-5 e contra a atividade do Congresso Nacional (PODER 360, 2020), não utilizar a máscara de proteção em público, o que levou a Justiça do Distrito Federal deferir uma liminar que obriga o Presidente a utilizar o equipamento de proteção (CONJUR, 2020).

Em vários momentos verificamos atos de irresponsabilidade em relação aos deveres como Presidente com a toda a nação brasileira, sobretudo no que tange à saúde pública, mesmo com números exorbitantes de contaminados e de óbitos, que até o presente momento superam a marca de cento e vinte mil (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020), a ausência de distanciamento social em tempos de pandemia e também atitudes contrárias à função do Poder Legislativo.

Conforme explanado, o Poder Legislativo tem como função típica a de legislar, o que significa que é necessário todo um procedimento desde a elaboração de um Projeto de Lei (ou então uma Proposta de Emenda à Constituição) até sua promulgação, o que reflete a Constituição Federal ser rígida e ao mesmo tempo ser específica ao determinar a independência entre os poderes.

Outrossim, recentemente o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes entendeu que não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais e no âmbito de seus territórios, adotaram ou venham a adotar

importantes medidas restritivas que são reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) e vários estudos técnicos científicos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Logo, verificamos que a democracia é um gênero que abrange diversos princípios advindos do texto constitucional, e, a partir do momento em que verificamos a invasão de competências territoriais ou a evasão entre os três poderes, é um risco de estarmos colocando em risco o nosso direito de poder.

Assim, para que a separação dos poderes possa funcionar de forma harmônica e independente entre si, conforme prevê o artigo 2º, da Constituição Federal, existe o sistema de freios e contrapesos, que foi idealizado por Montesquieu, de modo que o pensador entende, em resumo, que aquele que formula as leis não pode ser responsável por sua execução, e o mesmo raciocínio ao contrário.

Montesquieu entende (MONTESQUIEU, 2000, p. 167) em sua obra que quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de [Magistratura](#), o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou mesmo o Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor. Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares.

A forma clássica *checks and balances*, ou seja, o sistema de freios e contrapesos tem como escopo evitar que os poderes cometam excessos, devendo sempre haver uma harmonia entre o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Assim, quando verificamos a previsão do artigo 49, V, da Constituição Federal, o Chefe do Poder Executivo Federal não pode exceder quando da elaboração de atos que estão a sua disposição, sob pena do Congresso Nacional sustar estes atos.

Neste cenário, verificamos que o *checks and balances* tem por fim evitar excessos por qualquer um dos três poderes e que em havendo completa harmonia entre os poderes, as garantias constitucionais previstas a toda sociedade, estarão protegidas.

Posto isso, identificamos a importância de se ter um Estado Democrático de Direito que tenha em uma base, poderes totalmente independentes e harmônicos entre si, com escopo de aliar uma nação livre de qualquer excesso governamental com a preservação de direitos e garantias fundamentais.

CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto no presente artigo se reverifica que o Estado Brasileiro já passou por diversas revoluções até chegar no ápice da democracia e no sistema organizacional que a Constituição Federal de 1988 preconiza. Contudo, os princípios, regras, diretrizes e apontamentos que são colocados no texto constitucional nem sempre são verificados por representantes dos poderes.

Notamos que as Medidas Provisórias e Decretos que são disposições colocadas ao Chefe do Poder Executivo Federal, deixaram de ser aplicadas apenas em casos de urgência e grande relevância ou então para regulamentar, conferir cumprimento efetivo a leis, mas analisamos que passaram a ser utilizadas como um meio de legislar.

Claro que cada um dos poderes possui funções típicas, que são inerentes do respectivo poder, mas também funções atípicas, que são complementares, no entanto, a partir do momento em que deixa se observar a separação dos poderes (princípio constitucional), podemos concluir que a democracia é colocada em risco.

Isso porque a democracia é um direito e uma garantia fundamental, e no viés do cenário político atual verifica-se certa desproporcionalidade na atuação dos poderes, sem observar o sistema de freios e contrapesos, o que foi visto, por exemplo, no Decreto para flexibilização do porte de arma, em que o Congresso Nacional sustou o ato de forma eficaz, tendo em vista que o aludido Decreto contrariava alguns preceitos legais, como regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e também constitucionais.

O Brasil atualmente passa por crises, sobretudo, no setor da saúde, em decorrência da pandemia do novo coronavírus, o que precisa de uma harmonia entre os Poderes, para que leis, decisões judiciais e regulamentações sejam feitas de forma eficaz a controlar o vírus e também a garantir o direito social previsto no artigo 6º, da Constituição Federal de 1988, que é a saúde.

Desta forma, se houve harmonia e independência entre os poderes, conforme o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 estabelece, a democracia estará garantida frente à toda sociedade, até porque o poder emana do povo e ao irem às urnas nas eleições, espera-se do representante eleito a proporcionalidade, harmonia e observância ao interesse público em todo e qualquer ato praticado, sobretudo, aos atos do representante interno e externo do Brasil, respeitando, assim, a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus. 2004.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 03 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso em: 03 mai. 2020.

BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 6ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1996.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. ASSESORIA DE IMPRENSA. **MEDIDA PROVISÓRIA**. 2020. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/medida-provisoria>> Acesso em: 02 abr. 2020.

CONJUR. **Freios, contrapesos e os limites da atividade jurisdicional**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-16/diario-classe-freios-contrapesos-limites-atividade-jurisdicional>> Acesso em: 22 ago. 2020.

CONJUR. **Liminar obriga Jair Bolsonaro a usar máscara de proteção contra a Covid-19**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/liminar-obriga-bolsonaro-usar-mascara-protecao-covid-19>> Acesso em: 01 set. 2020.

CONJUR. *Tripartição do Poder: o balanço entre harmonia e independência*. 2005. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2005-nov-27/balanco-entre-harmonia-independencia>> Acesso em: 02 ago. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva. 1995.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil já tem mais de 126 mil mortes pela Covid-19. 2020**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/09/brasil-ja-tem-mais-de-126-mil-mortes-pela-covid-19.shtml>> Acesso em: 22 ago. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Com apoio de Bolsonaro, manifestantes ignoram coronavírus e fazem atos pró-governo**. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/com-apoio-de-bolsonaro-manifestantes-ignoram-coronavirus-e-fazem-atos-pro-governo.shtml>> Acesso em 01 set. 2020.

GAZETA DO POVO. **Quatro decretos e um projeto de lei: o que, afinal, Bolsonaro mudou no porte de armas**. 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/decretos-armas-bolsonaro/>> Acesso em: 05 mai. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019 (n.p). Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:646816>> Acesso em: 03 mai. 2020.

MIGALHAS. Senado derruba decreto de Bolsonaro sobre armas; texto segue para Câmara. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/304760/senado-derruba-decreto-de-bolsonaro-sobre-armas-texto-segue-para-camara>> Acesso em: 18 mai. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Novo decreto de armas segue inconstitucional e acentua ilegalidades da normativa anterior, destaca PFDC. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/novo-decreto-de-armas-segue-inconstitucional-e-acentua-ilegalidades-da-normativa-anterior-destaca-pfdc-1>> Acesso em: 10 mai. 2020.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Saraiva, 2000.

PEPSIC. **Trajetórias no tráfico: jovens e violência armada em favelas cariocas**. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-48912011000200006> Acesso em: 11 jul. 2020.

PODER 360. **Bolsonaro discursa em ato com pauta a favor do AI-5 e contra o Congresso. 2020**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-discursa-em-ato-com-pauta-a-favor-do-ai-5-e-contra-o-congresso/>> Acesso em: 01 set. 2020.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2000.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro assegura que estados, DF e municípios podem adotar medidas contra pandemia**. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441075&ori=1>> Acesso em 22 ago. 2020

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 19ª. Ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003.

Para mais informações ou eventuais dúvidas, solicita-se contatar os Editores da Revista INTERTEMAS via e-mail nepe@unitoledo.br ou pelo telefone (18) 3901-4004.